

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. RONALDO CARLETTO)

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para acrescentar o catador de marisco na definição de pescador artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea *b* do inc. VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

VII –

.....

b) pescador artesanal, catador de marisco artesanal ou a estes assemelhados, que façam da pesca ou da cata profissão habitual ou principal meio de vida; e

.....” (NR)

Art. 2º A alínea *b* do inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

.....

VII –

.....

b) pescador artesanal, catador de marisco artesanal ou a estes assemelhados, que façam da pesca ou cata profissão habitual ou principal meio de vida; e

.....” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a legislação previdenciária já garantir a condição de segurado especial para os trabalhadores que exercem atividade semelhante ao pescador artesanal, parece haver alguns equívocos de interpretação em relação aos catadores de caranguejos e guaiamuns, que estariam sendo prejudicados.

Na categoria marisco estão incluídos os crustáceos (lagosta, camarões, caranguejos, siris, guaiamuns, etc) e moluscos. Quando se trata dos termos ‘pescador ou pescado’, em geral, subentende-se que a referência não é só aos peixes, mas a qualquer espécie marinha, fluvial ou lacustre.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, por exemplo, define em seu art. 36 como pesca “todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora”.

Diante dessa situação, entendemos que é imprescindível alterar as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para fazer constar nos dispositivos que tratam da descrição do segurado especial, não somente o pescador artesanal, mas todos os trabalhadores que, de forma artesanal, dedicam-se à cata de marisco, desde que cumpram os demais requisitos dessa categoria de segurado obrigatório da Previdência Social, como o exercício da atividade em regime de economia familiar.

Registramos que já tramita nessa casa o Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, da nobre Deputada Elcione Barbalho, que “Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para equiparar os catadores de siris e

guaiamuns aos pescadores profissionais, com o objetivo de estender-lhes o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso”. A referida proposição já obteve aprovação de todas as comissões de mérito nesta Casa.

Entendemos, portanto, que iniciativa semelhante deve ser adotada também no âmbito da legislação previdenciária, contribuindo para torná-la mais transparente e para promover maior segurança jurídica, assegurando todos os direitos previdenciários do segurado especial para esses trabalhadores que se dedicam à cata de mariscos.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO